



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000759-56.2024.5.09.0095

Relator: JANETE DO AMARANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2025

Valor da causa: R\$ 181.675,95

Partes:

RECORRENTE: ODAIR JOSE ALVES

ADVOGADO: ISRAEL BOGO

RECORRENTE: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

ADVOGADO: MAURO ROBERTO KAPPLER

RECORRIDO: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

ADVOGADO: MAURO ROBERTO KAPPLER

RECORRIDO: ODAIR JOSE ALVES

ADVOGADO: ISRAEL BOGO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000759-56.2024.5.09.0095
 RECORRENTE: ODAIR JOSE ALVES E OUTROS (1)
 RECORRIDO: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA E OUTROS (1)

ROT 0000759-56.2024.5.09.0095 - 7ª Turma

Valor da condenação: R\$ 40.000,00

Recorrente: Advogado(s):	1. ODAIR JOSE ALVES ISRAEL BOGO (PR40917)
Recorrente: Advogado(s):	2. TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA MAURO ROBERTO KAPPLER (RS19043)
Recorrido: Advogado(s):	TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA MAURO ROBERTO KAPPLER (RS19043)
Recorrido: Advogado(s):	ODAIR JOSE ALVES ISRAEL BOGO (PR40917)

RECURSO DE: ODAIR JOSE ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2026 - Id 18f074e; recurso apresentado em 09/04/2026 - Id 7c9a697).

Representação processual regular (Id bae8dbc).

Preparo inexigível (Id 9cbc581).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / DOENÇA OCUPACIONAL

1.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) caput do artigo 950 do Código Civil; inciso I do artigo 21 da Lei nº 8213/1991; artigo 944 do Código Civil; caput do artigo 949 do Código Civil; caput do artigo 927 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Autor requer o pagamento de pensão vitalícia, em razão do reconhecimento do nexa causal e a existência de déficit funcional permanente. Alega que basta a diminuição da capacidade de trabalho ou déficit funcional, mesmo que parcial, para a reparação civil.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso, o laudo pericial médico atestou que, por força do desenvolvimento de "epicondilite lateral" (CID M77.1) no cotovelo direito, diagnosticada em 8/12/2021 (com início de sintomas em julho de 2021), o autor (destro e, atualmente, com 51 anos de idade) foi submetido a tratamentos medicamentoso e fisioterápico (10 sessões), sem afastamento do trabalho. "Também fez algumas consultas em meados de 2022, mas já está sem tratamento há mais de 3 anos", apesar de relatar "que ainda sente dores".

O Sr. perito apurou que, sem jamais receber benefício previdenciário, o autor não teve incapacidade laborativa temporária e, em que pese o déficit funcional existente no cotovelo direito, estimado em 5%, não apresenta perda nem redução permanente da capacidade para o desempenho da função de "operador de empilhadeira". Explicou que, embora o autor "possua sintomas residuais", é portador de "sequelas" que "são compatíveis com o exercício da profissão" ("plena capacidade").

Pensionamento

Considera esta c. 7ª Turma que a perda ou redução a que faz menção o artigo 950 do CC diz respeito à capacidade para o exercício da função desempenhada por ocasião do desenvolvimento ou do agravamento da lesão decorrente do acidente ou doença ("seu ofício ou profissão"), e não para o trabalho em geral.

A nosso ver, a pensão deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu", a ser apurada conforme a função até então exercida (cito o v. acórdão prolatado nos autos de ROT 0001535-36-2021-5-09-0653 - Relator Desembargador Marcus Aurélio Lopes - DEJT 9/10 /2023).

Na hipótese, o laudo pericial foi firme ao negar a existência de perda ou redução permanente da capacidade para o desempenho da função de "operador de empilhadeira", uma vez que o déficit funcional de 5% no cotovelo direito do autor é plenamente compatível "com o exercício da profissão".

Inexistente sequela impeditiva ou restritiva, não há direito ao pagamento de pensão.

(...)" (destacou-se)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, acima negritos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmas oriundos dos TRTs da 2ª e 6ª Regiões e as delineadas no acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO /READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 118 da Lei nº 8213/1991.
- contrariedade ao Tema 125 do TST.

O Autor busca o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária. Alega que a garantia de emprego não se condiciona ao afastamento superior a quinze dias ou à percepção de auxílio-doença acidentário, sendo suficiente o reconhecimento judicial donexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades laborais após a cessação do contrato. Sustenta que a exigência de incapacidade laborativa formalmente reconhecida, sem previsão legal expressa, restringe indevidamente a proteção legal.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991 é assegurada em caso de acidente de trabalho típico (artigo 19), doença ocupacional (artigo 20) ou acidente de trabalho por equiparação (artigo 21):

(...)

Ainda que a legislação previdenciária faça menção a "auxílio-doença acidentário", a Súmula 378, II, do eg. TST orienta que tem a mesma garantia o empregado que, apesar de

ter recebido auxílio-doença comum, vem a constatar após a dispensa que a doença que motivou o afastamento guarda relação de causalidade com as atividades laborais:

(...)

De forma mais abrangente, estabelece a tese jurídica vinculante firmada por ocasião do julgamento do RR 0020465-17.2022.5.04.0521 (Tema Repetitivo 125 do TST - publicação em 9/5/2025):

Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexu causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego. [destaquei]

O entendimento que deu ensejo à mencionada tese jurídica teve amparo nas seguintes premissas fáticas:

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos: (...)

Cumprido ressaltar, ainda, outro trecho do acórdão do Tribunal Regional que se relaciona com a matéria ora afetada:

II. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM

1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. CONCAUSA. REDUTOR

(...) Ademais, destaco que se trata de questão eminentemente técnica, com conclusão pericial, não desconstituída por qualquer outro meio de prova no sentido de que as lesões sofridas pelo reclamante geraram restrições parciais e definitivas para atividades físicas laborais semelhantes às

exercidas na reclamada. Também restou comprovado que tais lesões têm concausa com o trabalho na reclamada, constatando o que há riscos ergonômicos com capacidade para desencadear ou expert agravar lesões em coluna lombar, sendo esta incapacidade definitiva e parcial com total de 6,25%, cabendo à reclamada 30 %, ou seja 1,875%. Em relação às lesões nos cotovelos, o percentual é de 6,25% para cada lado, sendo de responsabilidade da reclamada um total em torno de 60 % (60% x 12,5%= 7,5%), ou seja 7,5 %. (...)

Conforme se verifica das transcrições acima, o acórdão regional registrou as premissas fáticas de ser o reclamante portador de doença ocupacional e de restar comprovado nos autos o nexo de concausalidade entre a enfermidade e a atividades laborais desempenhadas no curso da relação de emprego, mas concluiu pela inexistência de estabilidade provisória em razão de o empregado não ter recebido auxílio-doença acidentário, tampouco comprovado afastamento por mais de quinze dias em decorrência da doença ocupacional. Assim, reformou a sentença para indeferir o pedido de pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que restou comprovado nos autos "o nexo entre as doenças que assolam o recorrente e o trabalho prestado na recorrida" e que tem, portanto, direito à estabilidade provisória, pois prescindível, na hipótese, o afastamento por mais de quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao art. 118 da Lei 8.213 /1991, contrariedade à Súmula 378, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso. [destaquei]

Na hipótese dos autos, em que pese constatado o desenvolvimento de doença que guarda nexo de causalidade com o trabalho, não houve incapacidade laborativa temporária nem há perda nem redução permanente da

capacidade para o desempenho da função de "operador de empilhadeira", até então exercida por ocasião do surgimento da lesão no cotovelo direito.

Inaplicáveis, por isso, o Tema Repetitivo 125 do eg. TST e o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/1991.

Convém reiterar que, para fins previdenciários, não é considerada ou equiparada a acidente de trabalho a doença que "não produza incapacidade laborativa" (artigo 20, §1º, "c", da Lei 8.213/1991), total ou parcial, temporária ou permanente, na forma do artigo 19, *caput*, da Lei 8.213/1991 ("perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"), tal como ocorre no caso.

(...)" (destacou-se)

O Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte tese, no Tema n.º 125 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos:

"Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego."

De acordo com os artigos 896-C, § 11, inciso I, da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST, julgado o incidente, a tese firmada vincula todos os juízes e órgãos fracionários.

No presente processo, a decisão da Turma encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pela Corte Superior, ora transcrito. Por essa razão, não é possível vislumbrar violação ao dispositivo legal ou contrariedade à Sumula apontados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2026 - Id 015eaea; recurso apresentado em 15/04/2026 - Id 06b5d8b).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id 9cbc581: R\$ 20.000,00; Custas fixadas, id 9cbc581: R\$ 400,00; Depósito recursal recolhido no RO, id 30ab97f,fc4ad0b: R\$ 13.813,83; Custas pagas no RO: id 9828f54; Condenação no acórdão, id 54b1781: R\$ 40.000,00; Custas no acórdão, id 54b1781: R\$ 800,00; Depósito recursal recolhido no RR, id 278271c,7cde9c9: R\$ 27.627,66; Custas processuais pagas no RR: id963645f,b4e4748.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) /
ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Ré requer seja afastada a condenação ao adicional de periculosidade, sustentando que a atividade de troca de cilindro de GLP em empilhadeira não configura periculosidade, conforme conclusão de laudo pericial.

Defende que a exposição a inflamáveis não era contínua; a quantidade de GLP era ínfima e a substituição do cilindro não se equipara ao abastecimento. Alega que é necessária a classificação da atividade em norma oficial do Ministério do Trabalho. Subsidiariamente, pleiteia a limitação do pagamento ao período de três meses anuais, período da safra.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Ao concluir ser indevido o adicional, o Sr. perito partiu da premissa de que o autor não realizava o "abastecimento ou enchimento de GLP propriamente dito", mas apenas substituía "o cilindro de 20kg, condição que não caracteriza periculosidade", na medida em que "a atividade não faz parte do rol" do Anexo 2 da NR-16 (laudo pericial de fls. 346-370).

Ocorre que, para o direito ao adicional de periculosidade, são suficientes os fatos de o preposto ter admitido que o autor efetuava "a troca de gás" (GLP) da empilhadeira e de, durante a inspeção pericial, a ré ter reconhecido que isso ocorria ao menos 3 vezes por semana, sendo mais ainda frequente durante a safra de fumo" (que "dura apenas 3 meses ao ano").

(...)" (destacou-se)

O Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte tese, no Tema 87 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos:

"O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido."

De acordo com os artigos 896-C, § 11, inciso I, da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST, julgado o incidente, a tese firmada vincula todos os juízes e órgãos fracionários.

No presente processo, a decisão da Turma encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pela Corte Superior, por essa razão, não é possível vislumbrar, inclusive em relação ao pedido subsidiário, violação ao dispositivo ou à súmula apontados.

Denego.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e único do artigo 944 do Código Civil; §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Ré postula a redução do valor da indenização por dano moral. Argumenta que o valor fixado de R\$ 5.000,00 é excessivo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a ausência de incapacidade laborativa ou afastamento do trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Cabe lembrar que o contido no artigo 223-G da CLT não obsta o arbitramento de indenização além dos limites ali previstos, conforme a tese jurídica fixada no julgamento conjunto das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 (destaquei):

3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Gilmar Mendes - publicação em 18/8/2023)

Entretanto, levando em conta as circunstâncias do caso (ofensa à liberdade de ação, à saúde e à integridade física; dores suportadas numa escala de 2/7; nexo causal; condição social e econômica das partes; ausência de incapacidade temporária e permanente; natureza média da

ofensa; último salário contratual de R\$2.902,07), sem deixar de lado a finalidade da indenização (reparar, punir e educar) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majoro tão somente para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o *quantum* fixado em sentença (R\$3.000,00).

(...)" (destacou-se)

De acordo com o entendimento da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, quando se discute o valor fixado a título de danos morais, o recurso de revista somente pode ser admitido se o montante for excessivamente módico ou estratosférico.

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO DA TURMA QUE RESTABELECE A R. SENTENÇA EM VALOR MAIOR AO DETERMINADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO COMPROVADA. Ao considerar a necessidade de restabelecimento do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos, tal como definido na r. sentença, a c. Turma não desbordou do quadro fático, mas apreciou exatamente os mesmos fatos delineados pelo eg. Tribunal Regional, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 desta c. Corte. Além disso, não demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso de embargos, na medida em que os arestos colacionados não trazem tese divergente da lançada na decisão turmária, mas com ela se harmonizam, no sentido de que a jurisprudência desta Corte apenas admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que ocorreu no caso. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ARR - 140700-64.2010.5.21.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Diante desse posicionamento e por considerar que o valor fixado não é excessivamente módico ou exorbitante, não é possível vislumbrar contrariedade a texto de súmula, ofensa a dispositivos legais ou divergência entre julgados (Súmula nº 333 do TST).

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(esjs)

CURITIBA/PR, 27 de maio de 2026.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO XAVIER DA SILVA, em 27/05/2026, às 12:41:24 - 5fadf47
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26051909220004700000086910584?instancia=2>
Número do processo: 0000759-56.2024.5.09.0095
Número do documento: 26051909220004700000086910584